



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2125, DE 2020 EMENDA DE PLENÁRIO

Ementa: Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 4º do PL 2125/2020

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora se pretende suprimir trata da suspensão dos efeitos do artigo 31 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, que trata especificamente da rescisão indireta dos contratos de trabalho (rescisão por inadimplência contratual dos clubes), caso sejam inadimplidos os recolhimentos de FGTS e contribuições previdenciárias vinculados ao salários de atletas profissionais de futebol.

O instituto da rescisão indireta foi a medida que o Legislador encontrou para contrabalancear as relações de trabalho entre clubes e atletas, objetivando o cumprimento das obrigações do contrato de trabalho, para que o clube empregador cumpra com suas obrigações patronais: pagar os salários e encargos trabalhistas.



* c d 2 0 8 2 3 2 8 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Proposta de Lei do Deputado Arthur Maia (DEM-BA) incentiva o descumprimento das obrigações legais e contratuais, ao passo que, mesmo descumprindo suas obrigações, não haverá nenhuma sanção aos clubes empregadores, beneficiando gestões temerárias de dirigentes.

Em relação ao recolhimento previdenciário, ressalta-se que os clubes de futebol já possuem regime diferenciado. Ademais qualquer empresa tem obrigação de recolher 20% sobre o total da remuneração, os clubes de futebol recolhem apenas 5% da receita bruta de espetáculos em que participam, conforme artigo 22, I, §6º da Lei nº 8.212/91.

Ainda sobre às contribuições previdenciárias, o nosso ordenamento jurídico criminaliza o não repasse à previdência social das contribuições, conforme disposto no artigo 168-A do Código Penal, bem como esta medida ainda ensejará em imensuráveis prejuízos aos cofres do INSS.

O atleta profissional de futebol está, constantemente, sujeito à graves lesões, juridicamente compreendidas como acidente de trabalho. A Lei vigente determina que em caso de afastamento do exercício de sua profissão por tempo superior a 16 dias, o trabalhador deverá ser “afastado” e passar a perceber o benefício auxílio doença. Ocorre que o auxílio doença é calculado sobre o salário-benefício, levando-se em conta a média dos últimos 12 meses, consistindo em renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme previsto nos artigos 29, §10º e 61 da Lei 8.213/91. Portanto, o não recolhimento previdenciário, pode traduzir em prejuízos insanáveis ao atleta profissional que sofrer acidente de trabalho, prejudicando eventual necessidade de percepção do auxílio doença.

No tocante ao FGTS, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, III, assegura este direito constitucional a todos os trabalhadores. Já o artigo 15 da Lei 8.036/90, determina que os depósitos devem ocorrer obrigatoriamente até o dia 7 de cada mês.



* C D 2 0 8 2 3 2 8 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O artigo 1º, III e IV da Constituição Federal de 1988 zela pela dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho, enquanto o artigo 5º garante a igualdade perante a Lei a todo cidadão, sem distinção de qualquer natureza. Permitir que somente uma classe de trabalhadores seja impactada com a suspensão dos depósitos do FGTS e recolhimentos do INSS por 180 dias (a contar do fim da pandemia) é traduzido em preconceito e distinção, prejudicando o direito adquirido, agindo com juízo de exceção, agindo em total dissonância com o artigo 5º, XXXVI e XXXVII da Constituição Federal de 1988.

Muitas vezes, ao tratar de atletas de futebol, temos em mente uma parcela muito pequena dos que ocupam os melhores postos de trabalho, em números limitados e concorridos. Atualmente, a inadimplência dos clubes é grande, no tocante às dívidas trabalhistas, pois a maioria dos dirigentes não honram os contratos celebrados e se esquivam dos pagamentos devidos.

Dessa forma, impedir a rescisão indireta por inadimplência contratual trará insegurança a estes atletas que serão compelidos a trabalhar para o clube que não cumpre com suas obrigações legais, remetendo aos sombrios tempos da escravidão.

Brasília, em 06 de maio de 2020.

JÚLIO DELGADO
DEPUTADO FEDERAL
PSB – MG



* C D 2 0 8 2 3 2 8 7 5 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Júlio Delgado)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Assinaram eletronicamente o documento CD208232875800, nesta ordem:

- 1 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 6 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 7 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 9 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 10 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Júlio Delgado)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Assinaram eletronicamente o documento CD208232875800, nesta ordem:

- 1 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 6 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 7 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 8 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 9 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 10 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.